

ILMA. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SERGIPE.

PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2023

RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – TECNOTRENDS, CNPJ nº 96.804.406/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Tancredo Neves, nº 999, Sala 801, Caminho das árvores, Salvador/Bahia, vem, perante V. Senhoria, tempestivamente, *mui respeitosamente*, vem apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DA EMPRESA DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA QUE REQUER A NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023**, que tem como objeto a *"...Contratação de empresa especializada para serviços de tecnologia da informação para prestação de serviços envolvendo o fornecimento, implantação e treinamento de um sistema de gestão de educação municipal para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Propriá – SE..."*, com fundamento no artigo 3º, 4º, 41º, da Lei Federal n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convêm consignar que o presente Recurso é tempestivo, haja vista que o prazo do recurso se estendia até o dia **23/06/2023** e o prazo para apresentação das contrarrazões ao Recurso de **03 (três) dias úteis**, a teor do item **14.4 do Edital** c/c inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal 10.520/02 mostra-se totalmente tempestivo o presente recurso.

II. DAS ALEGAÇÕES



Em resumo, a DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA diz que fomos habilitados em prova de conceito de maneira indevida, basicamente, por três irregularidades de itens da prova que, ao seu ver, não foram cumpridos:

- 3.6.1. *Módulo Agenda Escolar (Aplicativo para dispositivos móveis)*

c) Permitir enviar fotos, vídeos e qualquer registro de atividades diferenciadas feitas pela escola;

Alega entre os itens 3.16 a 3.21 do seu recurso que "Na demonstração da empresa RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não foi feito upload (envio) de vídeo pela aplicação web para ser reproduzido no aplicativo".

- 3.6.9. *Módulo de Integração com o TCE-SE*

a) Possibilitar a exportação de dados para o Sistema SAGRES do CE-SE contendo as seguintes informações:

- Alunos;
- Matrículas;
- Turmas;
- Professores;
- Série;
- Horário;
- Disciplina;
- Diretor;
- Profissionais (Merendeira, Assistente Social, Psicólogo, etc.);
- Cardápio



Alega em seu recurso entre os itens 3.21 a 3.24 que "não foi constatada a inserção de informações do cardápio/Foi demonstrado o módulo de nutrição em outro ambiente alegando que as informações constariam no arquivo a ser enviado ao Tribunal de Contas/Na apresentação foi demonstrado um arquivo com valores fixos, ou seja, sem as informações do módulo de nutrição".

- 3.6.5. *Módulo Portal do Aluno*
 - a) *Possibilitar a consulta das notas dos alunos;*
 - b) *Possibilitar a consulta da frequência dos alunos;*
 - c) *Permitir o download do material didáticos disponibilizado pelo docente;*
 - d) *Possibilitar a visualização do calendário escolar;*
 - e) *Possibilidade de receber mensagens dos professores.*

Alega entre os itens 3.25 a 3.27 do seu recurso que "na demonstração do Portal Aluno - Aplicação WEB, (item 3.6.5 do Termo de Referência), o técnico da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não utilizou um usuário de "Aluno" e sim um usuário de "Professor".

III. DA GRAVIDADE DAS ACUSAÇÕES E INSINUAÇÕES FEITAS PELA DL INFO

Não podem passar despercebidas as acusações e insinuações feitas entrelinhas pela DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA. em seu recurso, tanto à RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - TECNOTRENDS como a própria comissão de avaliação.



Senão vejamos:

3.5. Entende-se que em alguns momentos a própria solução apresentada traga funcionalidades que não constam no Edital e que podem até influenciar a equipe técnica avaliadora, mas, pela legislação e jurisprudências, a Amostra de Software não pode se afastar do que é exigido pelo Edital, ou seja, as funcionalidades apresentadas devem demonstrar todos os itens exigidos no item 3.6 do Termo de Referência em sua totalidade;

3.6. Dito isto, partiremos para a análise realizada da Amostra de Software da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA;

3.7. Pois bem;

3.8. A RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., propositalmente, demonstrou diversas outras funcionalidades que não são exigidas pelo Edital;

3.9. Foi proposital porque induz a equipe técnica avaliadora a não verificar os itens exigidos em sua totalidade, tornando a Amostra de Software exaustiva e passível a erros de análise técnica;

3.10. Ora, demonstra-se atrativos fora do solicitado para que os itens não atendidos sejam "perdoados" e direciona a equipe técnica na elaboração do relatório, colocando estes itens como atendidos, na intenção de ter uma solução mais "robusta" ou "completa" induzindo a equipe a desconsiderar itens realmente necessários ao município e considerar itens fora do especificado no Edital;

Acusa a DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA de que a nossa empresa agiu deliberadamente para manipular e induzir a erro à comissão e isso está muito claro no item 3.9 (grifos).

Já no item 3.10 a DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA, não satisfeita de nos acusar de antiéticos, insinua também que a comissão foi leniente



e induzida quando fala em "perdão" e "direcionamento" da confecção do relatório da prova de conceito, já que, a seu ver, houve itens necessários que foram desconsiderados ao mesmo tempo em que foram considerados itens fora do especificado no edital.

Em primeiro lugar, cabe-nos dizer que a RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – TECNOTRENDS é uma empresa que tem 30 anos de mercado de sistemas de gestão educacional.

Ninguém atinge essa longevidade sem ter competência, mas, principalmente, sem ter ética para com seus colaboradores, clientes, fornecedores e, também, concorrentes.

Não enxergamos concorrentes como nossos inimigos, e durante a prova de conceito tratamos de maneira ordeira e respeitosa o representante da DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA., Sr. David Silva, dando-lhe, inclusive, a "indevida" atenção durante a própria prova, já que, logo em seu início, lhe foi alertado pela secretária da Comissão, Srta. Ana Cristina, que o mesmo não poderia se manifestar.

Contudo, embora com essa restrição, o Sr. David se fez manifestar algumas vezes dirigindo-se ao nosso representante, Sr. Virgínio Fontes, aproveitando, principalmente, os momentos em que a comissão discutia algo entre si, e, quando possível, mesmo contra a orientação da própria presidente, tentamos esclarecer as suas dúvidas, chegando ao ponto de entrarmos até em um site governamental para provar que a assinatura digital ICP-Brasil feita em um documento, teria sido feita de maneira válida entre outras situações.

Quanto a infeliz acusação de que se mostrou mais do que é pedido no edital, esquece-se a DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES de que, por várias vezes, a própria comissão questionava o Sr. Virgínio Fontes, a



respeito de funcionalidades ou dúvidas com relação ao que estava sendo apresentado por, logicamente, estarem curiosos sobre possíveis aplicabilidades no dia a dia da gestão escolar.

A própria ata registra algumas situações:

- "Dando continuidade, o Sr. (Virgínia Fontes) apresentou os dois módulos iniciais onde gerou algumas dúvidas com relação ao acesso para alunos e responsáveis e que grau de confiabilidade que esse acesso geraria, respondido a sua duvidas (as dúvidas) foi seguida a demonstração.
- "O Sr. Roalysson Correia se manifesta com dúvida na marcação de falta e presença se haveria a necessidade dos alunos serem marcados..."
- "No item do Portal do Professor – no item D – Possibilitar o registro do planejamento de aulas – foi solicitado uma explicação mais ampla pois surgiu uma dúvida na inclusão e aulas realizadas..."
- "Foi apresentado uma nova dúvida com relação ao registro das aulas, bloqueio de aulas e reposição de aulas, se seria possível o coordenador..."

Ademais, é bastante natural que uma solução educacional madura como a nossa, tenha uma série de funcionalidades intrínsecas e nativas a mesma:

- Como demonstrar o sistema sem mostrar que todos os seus módulos executam em um portal único de aplicações?
- Como demonstrar esse mesmo portal sem explicar que há um sistema de segurança por trás onde se é possível configurar o acesso de um usuário ou grupo de usuários ao que lhe é permitido?
- Como demonstrar assinaturas eletrônicas e digitais onde os documentos são armazenados em um sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED) que é nativo ao nosso próprio sistema?



Isso seria "induzir" a comissão a erro?

Sobre a insinuação contida no item 3.10, seria preciso que a DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES indicasse quais itens não foram vistos pela comissão, já que a ata é muito clara.

Nela estão indicados os responsáveis pela avaliação de cada módulo e a finalização da análise de cada módulo, sendo que ao longo da apresentação, cada item da prova de conceito contido no termo de referência era lido antes da demonstração em si.

Na reunião, participaram 2 secretários municipais, uma coordenadora de secretaria, um presidente de Conselho e 2 técnicos em informática.

Um grupo tão qualificado teria sido leniente (todos ou em parte) "ao não verificar itens em sua totalidade"? Seria também passível de simples indução por parte de um fornecedor?

Infelizmente, sem ainda encerrar totalmente as questões éticas, iremos no próximo item demonstrar como a DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA. falta com a verdade e descontextualiza falas em seu recurso.

IV. DOS FATOS

Inicialmente, com o dever da verdade, cumpri-nos rememorar a comissão de que no início da reunião solicitamos a autorização para gravarmos a nossa demonstração garantido que não haveria NENHUMA gravação do ambiente em si, mas apenas do que seria executado no computador como forma de deixar um registro do que seria feito.

Imediatamente nos foi dada essa autorização.



Dessa forma, todas as capturas de telas a seguir e, temos certeza, muitas delas serão rememoradas pelos participantes da comissão, foram retirados dessa gravação, que está à disposição da própria comissão se a mesma desejar comprovar a veracidade dessas capturas.

IV.1 DO NÃO CARREGAMENTO (UPLOAD) DO VÍDEO

Sempre comprometidos com a verdade, vale a pena dizer que são absolutamente falsas as seguintes afirmações feitas nos itens 3.18 a 3.21 do recurso da DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA.

Quais sejam:

3.18. Na realidade foi feito um upload (envio) de um documento qualquer nomeado como "vídeo" e não de um arquivo de vídeo. A aplicação ainda deu um erro de limite excedido quando da tentativa de um arquivo de vídeo;

3.19. Ora, a RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA alegou que não havia problema, que quando implantado funcionaria, mas o item não foi cumprido;

3.20. Inclusive o técnico da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA perguntou se a equipe técnica "fazia questão que demonstrasse a funcionalidade";

3.21. Ora, só pela declaração do técnico já se evidencia que o item não foi atendido;

O item requer "Permitir enviar fotos, vídeos e qualquer registro de atividades diferenciadas feitas pela escola."

Em um primeiro momento, foi enviada uma foto de uma aula de campo como exemplo de uma atividade diferenciada feita pela escola.

Eis que o representante da DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA., Sr. David Silva, interrompe a apresentação e diz que "faltou demonstrar o vídeo".



Como todos já estavam avisados de que não seria permitido a sua manifestação, o Sr. Virgínio Fontes questiona a comissão se esta faria questão que demonstrasse a carga deste tipo de arquivo e a comissão prontamente responde que sim (itens 3.20 e 3.21 do recurso).

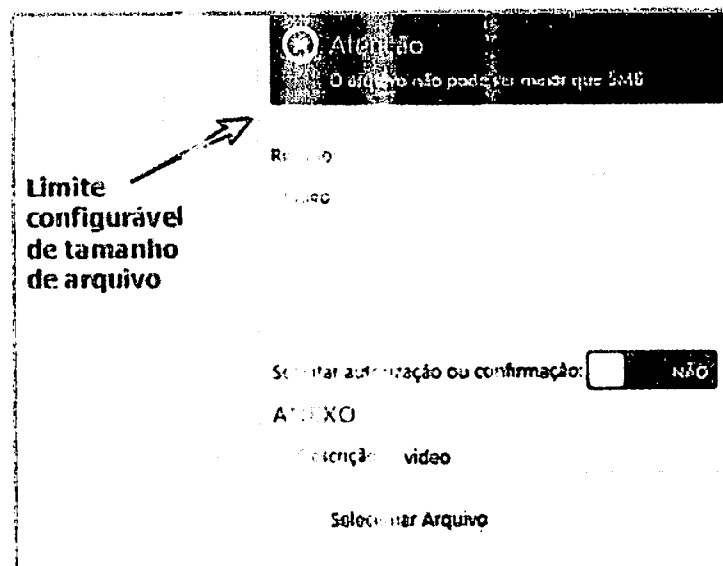
Em uma primeira tentativa, Sr. Virgínio Fontes, inadvertidamente, tenta carregar um vídeo além do limite de tamanho permitido pela aplicação e a mesma responde com uma mensagem dizendo que o arquivo ultrapassava o limite.

Nesse momento, vale uma pausa para algumas explicações técnicas.

Ao contrário do que a DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES tenta levar a crer em seu item 3.18, não se tratou de um erro, mas de uma situação tratada pela aplicação seguindo as melhores regras de engenharia de software.

Limitar o tamanho de envio de arquivos é natural, seja no anexo de um e-mail, seja em um vídeo pelo whatsapp que, como exemplo, corta vídeos que excede o tamanho permitido.

A captura abaixo mostra esse momento:

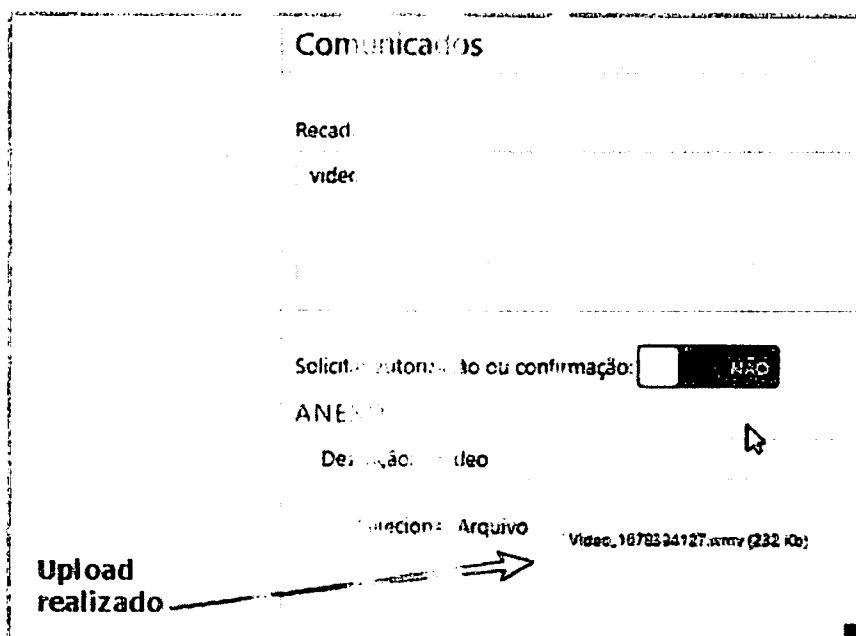


Ao contrário do que afirma também no item 3.18, não houve a tentativa de envio de um "documento qualquer nomeado de vídeo". Houve a tentativa de envio de um vídeo que ultrapassou o limite do tamanho permitido, e os campos de recado e descrição da tela tiveram conteúdos digitados pelo Sr. Virgínio com a palavra "vídeo" apenas para

efeito de demonstração, já que estes serão usados pela aplicação móvel.

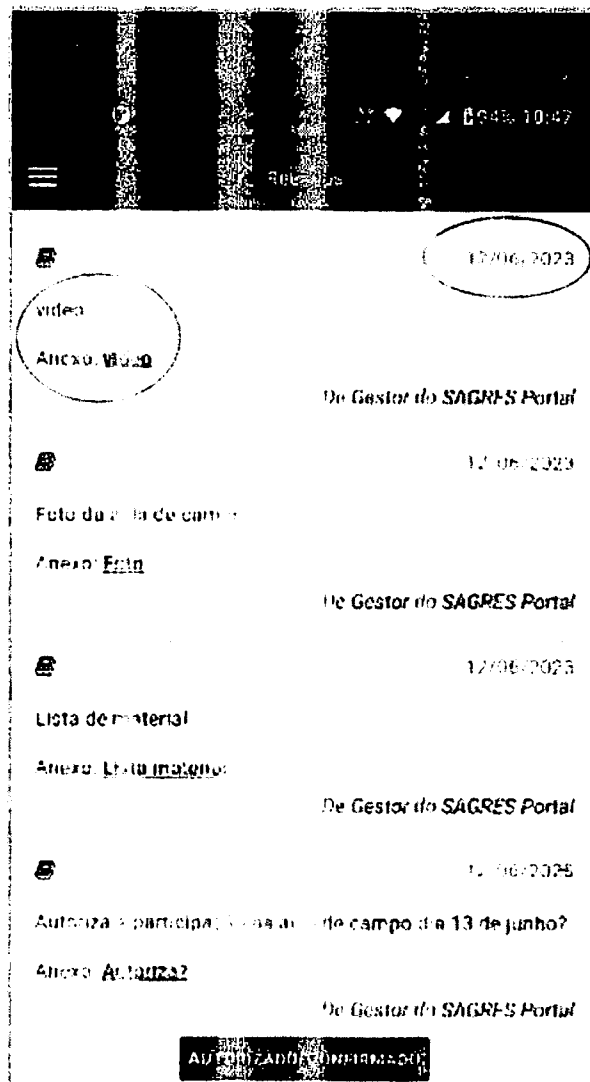
Nesse momento, ao contrário do que diz em seu recurso no item 3.19, de que teria sido dito pelo Sr. Virgínio que "quando implantado funcionaria", o que foi realmente dito à comissão era de que o tamanho limite se tratava de um parâmetro configurável do sistema, ou seja, que seria o usuário a indicar de forma parametrizada o limite máximo de tamanho da carga de arquivos (upload), seja ele qual fosse, fotos, vídeos, documentos, etc.

Logo em seguida, Sr. Virgínio Fontes procura um vídeo de menor tamanho para fazer a carga (upload) o que é conseguido de maneira satisfatória como mostra a tela abaixo:



Mostra-se que o arquivo de nome "Video_1678394127.wmv" e de tamanho (232 kb) foi carregado e em seguida o Sr. Virgínio abre a aplicação móvel para mostrar a carga do mesmo, como mostra a figura a seguir:





As palavras "vídeo" e "vídeo" colocadas anteriormente nos campos "Descrição" e "Recado" pelo Sr. Virgínio aparecem circuladas em verde, bem como, a data do dia da apresentação.

Vale notar na figura acima que outros envios foram feitos ao longo da prova da prova em 12/06/2023, inclusive, um deles, com a necessidade de autorização.

Isto mostra a vigilância da comissão em requerer o cumprimento do edital, ao contrário do que afirma a DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA. em seu recurso.

IV.II SOBRE A NÃO INSERÇÃO DO CARDÁPIO

São absolutamente falsas as seguintes afirmações feitas nos itens 3.22 a 3.26 do recurso da DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA:

3.22. Além do não envio de vídeo, não foi constatada a inserção de informações do cardápio;

3.23. Foi demonstrado o módulo de nutrição em outro ambiente alegando que as informações constariam no arquivo a ser enviado ao Tribunal de Contas;

3.24. Na apresentação foi demonstrado um arquivo com valores fixos, ou seja, sem as informações do módulo de nutrição;

3.25. Apesar da solicitação de alteração dos dados no outro módulo (de nutrição) para demonstração das alterações de valores, o técnico da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não o fez;

3.26. Desta forma o item 3.6.9, letra a), do subitem cardápio, constante no Termo de Referência não foi atendido;

Antes de demonstrarmos a falsidade das informações, cabe nos ressaltar nesse momento o quão contraditória é esta alegação da DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA.

Em um momento do seu recurso, afirma que a nossa empresa fugiu do edital no intuito de induzir a erro a comissão.

Porém, no item em tela diz que não cumprimos um item que sequer é exigido no edital ao alegar que "não foi constada a inserção de itens no Cardápio".

Inclusive, isso é tão óbvio, que a própria comissão em ata reconhece o problema quando diz: "Nesse último módulo foi pedido para apresentação um sistema de nutrição que é cobrado pelo TCE e assim como não foi solicitado pelo edital, mas seria agregado a esses módulos até porque não seria possível o envio sem essa agregação destes módulos não gerando ônus para o município".

Quanto a questão do ônus do módulo de nutrição, a nossa empresa, quando questionada já ao final da apresentação pelo presidente da comissão, Sr. Glaedson Novais, imediatamente, através do nosso Diretor Executivo, Sr. Ricardo Nery, garantiu que franquiará o sistema ao município de Própria, em caso de adjudicação, já que a base das



informações nutricionais do TCE deveria ser mantida por um sistema de nutrição e que isso, inclusive, poderia ser registrado em ata.

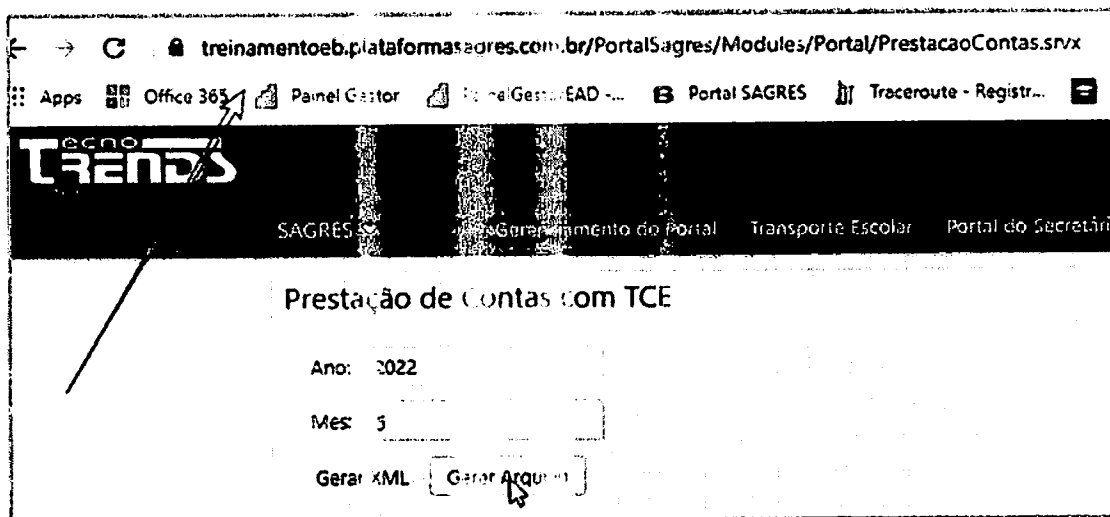
Quanto aos fatos em si que são totalmente contrário ao descrito pela DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA. em item único 3.6.9 foi demonstrado como consta no edital:

3.6.9. Módulo de Integração com o TCE-SE

a) Possibilitar a exportação de dados para o Sistema SAGRES do TCE-SE contendo as seguintes informações:

- Alunos;
- Matrículas;
- Turmas;
- ...
- Cardápio

A seguir são exibidas algumas capturas de trechos do arquivo XML gerado:



Postação de Contas

treinamento@plataformasagres.com.br/SagresWeb/.../Documents/10701dc0-478f-4416-af41-658cd3351543/TCE2022_5.xml

Office 365 | Painel Gestor | Painel Gestor EAD | Portal SAGRES | Tabela de Registros | Diploma | Sagres Portal ES | Acadêmico | AVA SAGRES

This XML file does not appear to have any style information associated with it. The document tree is shown below.

```
<?xml version="1.0" encoding="UTF-8" ?>
<edu:educacao xmlns:edu="http://www.tce.se.gov.br/sagres2022" >
  <edu:prestacaoContas>
    <edu:codigoUnidGestora>001507</edu:codigoUnidGestora>
    <edu:nomeUnidGestora>Prefeitura Municipal de ...</edu:nomeUnidGestora>
    <edu:cpfGestora>03531117071</edu:cpfGestora>
    <edu:anoReferencia>2022</edu:anoReferencia>
    <edu:mesReferencia>5</edu:mesReferencia>
    <edu:valorTotal>0</edu:valorTotal>
    <edu:disciplina>Educação Física</edu:disciplina>
    <edu:cpfProfessor>90000008311</edu:cpfProfessor>
    <edu:horario>
      <edu:finalTurma>false</edu:finalTurma>
    </edu:horario>
    <edu:turno>
      <edu:descricao>3º Ano</edu:descricao>
      <edu:modalidade>2</edu:modalidade>
    </edu:turno>
    <edu:serie>
      <edu:descricao>4º Ano</edu:descricao>
      <edu:modalidade>2</edu:modalidade>
    </edu:serie>
    <edu:matricula>
      <edu:numero>419430405</edu:numero>
      <edu:dataMatricula>2022-02-03</edu:dataMatricula>
      <edu:numeroFaltas>12</edu:numeroFaltas>
    </edu:matricula>
    <edu:aluno>
      <edu:cpfAluno>2220012998</edu:cpfAluno>
      <edu:dataNascimento>2012-09-16</edu:dataNascimento>
      <edu:nomeAluno>ARLAN DE JESUS SANTOS</edu:nomeAluno>
      <edu:pcd>false</edu:pcd>
      <edu:sexo>M</edu:sexo>
    </edu:aluno>
  </edu:prestacaoContas>
</edu:educacao>
```

treinamento@plataformasagres.com.br/SagresWeb/.../Documents/10701dc0-478f-4416-af41-658cd3351543/TCE2022_5.xml

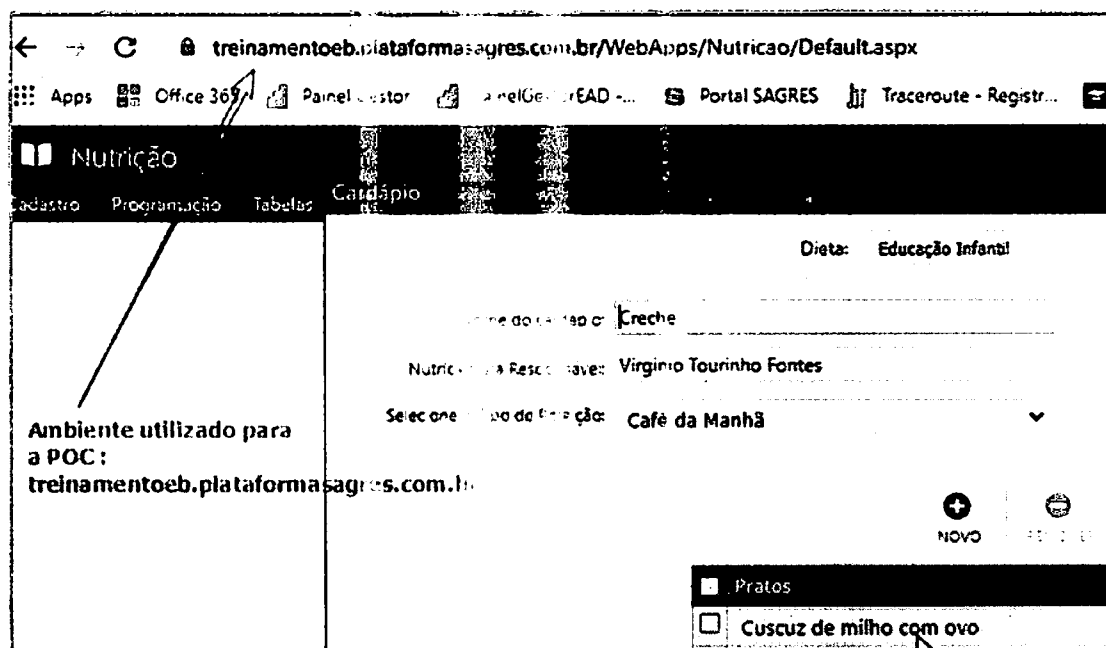
Office 365 | Painel Gestor | Painel Gestor EAD | Portal SAGRES | Tabela de Registros | Diploma | Sagres Portal ES | Acadêmico | AVA SAGRES

```
<edu:disciplina>Educação Física</edu:disciplina>
<edu:cpfProfessor>90000008311</edu:cpfProfessor>
</edu:horario>
<edu:finalTurma>false</edu:finalTurma>
</edu:turno>
<edu:serie>
  <edu:descricao>4º Ano</edu:descricao>
  <edu:modalidade>2</edu:modalidade>
</edu:serie>
<edu:matricula>
  <edu:numero>419430405</edu:numero>
  <edu:dataMatricula>2022-02-03</edu:dataMatricula>
  <edu:numeroFaltas>12</edu:numeroFaltas>
</edu:matricula>
<edu:aluno>
  <edu:cpfAluno>2220012998</edu:cpfAluno>
  <edu:dataNascimento>2012-09-16</edu:dataNascimento>
  <edu:nomeAluno>ARLAN DE JESUS SANTOS</edu:nomeAluno>
  <edu:pcd>false</edu:pcd>
  <edu:sexo>M</edu:sexo>
</edu:aluno>
```

Quando nos foi questionado como seria gerada as informações do cardápio pela comissão, nosso Diretor Executivo, Sr. Ricardo Nery, ressaltou que o edital era omissivo quanto a isso e que já havíamos visto outros municípios com o mesmo problema, mas que a base havia sido gerada pelo nosso sistema de nutrição.

Para que a comissão pudesse ver o sistema, por livre arbítrio, já que não era exigido no edital, habilitamos no ambiente da própria prova de conceito o sistema de nutrição, ao contrário do que é dito no item 3.23, já que tal flexibilidade é permitida pelo nosso portal de aplicações como já anteriormente dito.

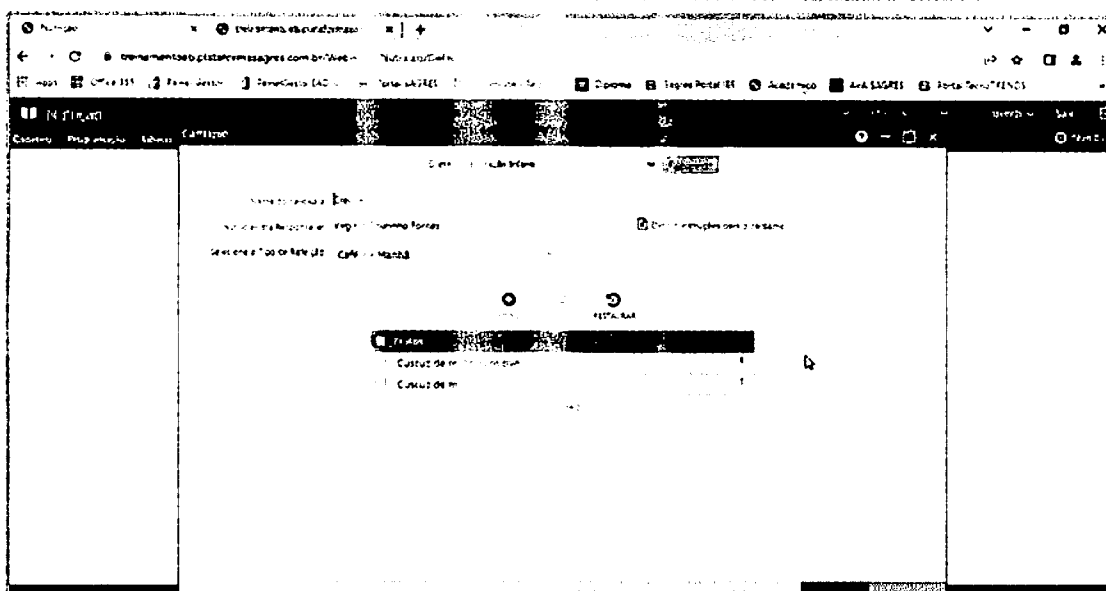
A figura a seguir mostra uma captura de tela do sistema de nutrição indicando que seu endereço aponta para o mesmo ambiente (treinamentoeb.plataformasagres.com.br) onde havia sido gerado o arquivo XML para o sistema SAGRES/ICE:



Continua ainda alegando no item 3.24 que continham "valores fixos, ou seja, sem os valores do sistema de nutrição"

Não vamos nos delongar, por não ser item do edital, mas somente as duas capturas a seguir provam que se trata de uma inverdade ao se encontrar pratos (Cuscuz de milho com ovo) no sistema de nutrição e também no arquivo XML:





```

<edu:disciplina>Educação Física</edu:disciplina>
<edu:cpfProfessor>90000008311</edu:cpfProfessor>
</edu:horario>
<edu:finalTurma>>false</edu:finalTurma>
</edu:turma>
<edu:director>
  <edu:cpfDirector>90000000760</edu:cpfDirector>
</edu:director>
<edu:cardapio>
  <edu:data>2022-05-02</edu:data>
  <edu:turno>2</edu:turno>
  <edu:descricao_merenda>Cuscuz de milho com
  ovo</edu:descricao_merenda>
  
```

Por último, alega ainda no item 3.25 do seu recurso que "Apesar da solicitação de alteração dos dados no outro módulo (de nutrição) ... o técnico da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não o fez;".

Porém, o recurso se omitiu ao não dizer que a solicitação partiu do representante da DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES, o Sr. David Silva, que, como já dito anteriormente, insistia em se manifestar, nesse caso, em item fora do edital que a comissão já havia tratado.

IV.III SOBRE A EXECUÇÃO DO PORTAL DO ALUNO COM UM PERFIL DE PROFESSOR

Alega ainda em seu recurso:



3.27. Além dos itens citados, na demonstração do Portal do Aluno – Aplicação WEB, (item 3.6.5 do Termo de Referência), o técnico da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não utilizou um usuário de "Aluno" e sim um usuário de "Professor";

3.28. Ora, a demonstração deve ser realizada simulando um Aluno e não um Professor;

3.29. Desta forma a equipe técnica não consegue diferenciar o Portal do Aluno do Portal do Professor. Não é possível comprovar efetivamente a mudança de perfil e se a solução irá realmente funcionar com acesso de Aluno;

3.30. Esta prática não comprova o cumprimento de todo o item 3.6.5 do Termo de Referência;

De todas as rasas alegações contidas no recurso da DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES LTDA, esta para nossa empresa foi a mais espantosa.

Por várias e várias vezes demonstrando itens do edital, o Sr. Virgínio Fontes, entrou e saiu com perfis diferentes: gestor, secretário, coordenador, professor e aluno.

As capturas abaixo mostram duas (2) ocasiões em que isso aconteceu no que tange aos perfis alegados: Professor e aluno.

É bom observar que há uma clara diferença no canto superior direito da captura na indicação de quem está "logado" ao portal.

Na primeira captura é o aluno Cailan Vasques Barros.

Na segunda captura é a professora Milena dos Santos Soares.

Observa-se ainda que os menus e conteúdo são diferentes



que após apreciada as questões ora trazidas no presente processo, seja julgado improcedente o recurso da DL INFO DESENVOLVENDO SOLUÇÕES que, a bem da verdade, tratou-se apenas de uma coletânea de inverdades e sandices com o intuito de conturbar o pleito licitatório, pois é nítido que a mesma empresa não possui qualquer experiência na área educacional do ensino básico público e, sem dúvida, está vendo apenas uma oportunidade mercadológica devido a necessidade de informações imposta pelo TCE, que leva os municípios do estado de Sergipe a terem que informatizar a gestão educacional.

Temos certeza que em sendo confirmada a nossa adjudicação, com toda a nossa experiência e maturidade dos nossos sistemas, ajudaremos a gestão educacional do município de Propriá a atingir aos mesmos padrões de excelência que nossos clientes têm conseguido nesses últimos 30 anos.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Salvador, 28 de junho de 2023.

RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – TECNOTRENDS

ANTONIO RIBEIRO
DE
JESUS:07483320549

Assinado de forma digital
por ANTONIO RIBEIRO DE
JESUS:07483320549
Dados: 2023.06.28
10:06:20 -03'00'

